

DECISÃO

Processo 414/2024

Trata-se de requerimento do SERRA MACAENSE FUTEBOL CLUBE em favor do atleta WELDISON RYCKELMY SANTOS ROZA nos autos do processo de referência, objetivando o favor legal da conversão de punição disciplinar em medida de interesse social.

Sustenta sua pretensão no fato de que a mesma encontra amparo na legislação Pátria, carreando aos autos as normas dispostas no CBJD, mais especificamente o contido nos arts. 171, 180, 176-A e seu §2º.

Decido:

Como bem asseverado pelo ora requerente, estão presentes os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente, restando aferir se o direito pleiteado pode ser negado ou não com fulcro na discricionariedade do Julgador, ou melhor, trata-se de direito subjetivo ou não.

É cediço em sede doutrinária e jurisprudencial que o direito subjetivo é a prerrogativa ou faculdade que uma pessoa tem para agir e exigir de outra pessoa, ou do próprio Estado, o cumprimento de um dever, a fim de satisfazer um interesse juridicamente reconhecido. Essencialmente, é a forma como o direito objetivo (as leis e normas) protege os interesses individuais, conferindo ao titular a capacidade de usar as vias legais para garantir esses direitos, quando estes são violados.

A conduta insculpida no §1º do CBJD possui seguinte redação, *in verbis*:

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão judicante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (sic).

O atleta foi condenado a 4(quatro) partidas de suspensão por infração contida no art. 254-A §1º inc I pela Primeira Comissão Julgadora deste Tribunal.

Observo que efetivamente metade da pena foi cumprida, o requerente é primário e a decisão transitou em julgado em 25 de dezembro de 2024, nada havendo que impeça a concessão da medida social.

Assim, com fulcro no disposto no §1º do art. 172 do CBJD
DEFIRO o requerido e converto a sanção remanescente em 20(vinte) cestas básicas.

O prazo de cumprimento desta decisão é de 10 dias contados da data da publicação e as cestas deverão ser entregues na sede do TJD/RJ.

Comunique-se à Douta Procuradoria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025



DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ